



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

COVID-19 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS

ORIENTANDA: NICOLLI RODRIGUES CARDOSO  
ORIENTADORA: PROFA: M. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

GOIÂNIA-GO  
2022

NICOLLI RODRIGUES CARDOSO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**COVID-19 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof<sup>a</sup>. Orientadora – M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira.

GOIÂNIA-GO  
2022

NICOLLI RODRIGUES CARDOSO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**COVID-19 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa.: M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira  
Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Profa.: D. Fernanda de Paula Ferreira Moi  
Nota

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>6</b>
1.1 ORIGEM, DEFINIÇÃO E PREVISÃO.....	6
1.1.1 Enquadramentos e procedimentos.....	7
1.1.1.1 Princípio da função social e da preservação da empresa.....	9
1.1.1.1.1 Princípio da função social.....	10
1.2 Princípio da preservação da empresa.....	11
<b>2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>12</b>
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
<b>3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA EMPRESA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....</b>	<b>15</b>
3.1 BENEFICÍOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA .....	16
3.1.1 Dip financing – Do financiamento concedido as empresas em recuperação judicial.....	18
3.1.1.1 Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 63 de março de 2020 e sua efetividade.....	20
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### COVID-19 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Nicolli Rodrigues Cardoso<sup>1</sup>

O presente trabalho tem por objetivo a análise do instituto da Recuperação Judicial, como meio da dignidade da pessoa humana, aplicada a pandemia da Covid-19, ressaltando os benefícios da recuperação em um momento de incertezas e instabilidade enfrentado por diversos empresários de todo o país. Assim, foi estudado a origem, definição e previsão da recuperação judicial, e dos seus procedimentos e enquadramentos. Não obstante, sendo analisado os princípios da função social e da preservação da empresa, e arguido a dignidade da pessoa humana na Constituição federal de 1988. E por fim, a recuperação judicial como forma de proteção da empresa durante o período pandêmico. Portanto, o instituto da recuperação judicial foi escolhido como objeto de estudo, onde buscou estudar sua importância para garantir a dignidade da pessoa humana bem como sua contribuição para o enfrentamento da crise. Desta forma, foram analisadas alterações e inovações em nosso ordenamento jurídico, durante a pandemia para o andamento da recuperação judicial. Por fim, o presente trabalho foi concluído, tecendo comentários acerca da contribuição da recuperação judicial, antes e durante o período pandêmico.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Dignidade da Pessoa Humana. Pandemia. Princípio da Preservação da Empresa. Recomendação

---

<sup>1</sup> Graduanda de Direito da PUC Goiás. Email: rodrigues.nicolli@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Este artigo irá analisar o instituto da recuperação judicial, como forma no enfrentamento da crise, decorrente da pandemia da Covid-19, momento em que gerou instabilidade e preocupação no mercado empresarial, elencando a recuperação judicial como alternativa ao empresário na reorganização e estruturação financeira da atividade.

Primeiramente, será abordado a origem da recuperação judicial, sua definição e trajetória até ser instituída, sua inserção em nosso ordenamento jurídico brasileiro, e a necessidade e a importância do instituto em nosso cotidiano, salientando os requisitos e enquadramentos para seu requerimento.

Posteriormente, será analisado e estudado o princípio da função social e da preservação da empresa, que são dois princípios de muita importância e relevância dentro do direito falimentar, em que ambos possuem previsões em nosso ordenamento jurídico brasileiro, tendo a função social previsão no art. 171, III, da Constituição Federal, e a preservação da empresa disciplinada na LRE Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, discorrendo acerca da dignidade da pessoa humana onde a interpretação do princípio na constituição, após a promulgação da Constituição de 1988, é consagrar a dignidade como preceitos de normas fundamentais a serem seguidas, elevando o ser humano como centro em destaque, sendo esse o fundamento da República elencado na Carta Magna.

O estudo da recuperação judicial como forma de proteção à empresa, mencionando as alterações e inovações avançadas através da Lei nº 14.112/20, o presente estudo é necessário, pois, durante o momento de pandemia surgiram diversas instabilidades econômicas no âmbito empresarial, as quais diversos empresários se não tivessem recorrido a recuperação judicial, não conseguiriam manter e cumprir com sua função social.

É importante demonstrar a efetividade da recuperação judicial na superação da crise financeira, bem como a positividade de recuperandas que conseguiram adimplir com o plano mesmo durante a pandemia. Ressaltando novos recursos e implementações feitas pelo legislador, tendo como alvo a preservação da empresa e a dignidade da pessoa humana.

## 1 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na presente sessão, será analisado a origem do instituto da Recuperação Judicial, sua definição, previsão, natureza jurídica, requisitos e os princípios indispensáveis do instituto e sua tamanha importância para os empresários no enfrentamento de crises financeiras.

### 1.1 ORIGEM, DEFINIÇÃO E PREVISÃO

No que tange a recuperação judicial no Brasil, primeiramente devemos abordar a origem histórica desse instituto, como ele surgiu e seus aspectos históricos até os dias de hoje.

O direito falimentar foi instituído no Código Comercial de 1850, que tratava das quebras dos empresários. Mais recentemente tivemos o Decreto Lei n.º 7.661/45 e promulgado pelo então Presidente da República na época Getúlio Vargas, no qual o juiz que promovia e concedia a concordata suspensiva ao devedor honesto de boa-fé. Após alguns anos a concordata passou a ser ultrapassada não cabendo mais naquele período.

Em 2005 foi intuída a Lei n.º 11.101/2005, sendo a lei de recuperação judicial e falências, na qual demonstrava os riscos da atividade empresarial e amparava o empresário na recuperação de sua empresa. A nova Lei foi implementada, em razão da necessidade de reforma ao sistema anterior, que com o passar do tempo, tornou-se ineficaz. A chegada da nova Lei, trouxe melhora ao sistema de insolvência, e com isso fora desconstituindo o sistema de concordata e falência. A Lei n.º 11.101/2005 introduziu no nosso sistema jurídico uma possibilidade de tratamento para as empresas em crise. Podendo, a recuperação judicial ser realizada judicialmente ou extrajudicialmente.

Em 2020 tivemos mudanças na Lei de recuperação judicial, sendo instituída a Lei n.º 14.112/2020 alterando alguns pontos da Lei n.º 11.101/2005. Sem dúvidas, o direito empresarial vive constantes mudanças, logo era de suma importância a

alteração e inovação da lei de recuperação e falências. A Lei n.º 11.101/2005 em seu art. 47, define assim a Recuperação Judicial:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL,2005).

No que concerne a lei de Recuperação Judicial, o legislador e o estado são os dos maiores interessados na recuperação de uma empresa, para que essa não se torne um ônus, uma vez que tanto o estado como a sociedade perdem quando as empresas deixam de exercer suas atividades econômicas.

A recuperação judicial é um instrumento necessário e portentoso no nosso sistema jurídico brasileiro, a sua aplicação no nosso estado democrático de direito, faz com que se cumpra sua função social instituída na nossa carta magna, salvo o melhor juízo, as empresas oferecem mais à sociedade do que simplesmente o enriquecimento e lucratividade aos proprietários. Nela estão famílias, colaboradores, credores, prestadores de serviço, bem como o estímulo da atividade econômica, uma infinita massa que à forma. Ao seu turno, Venosa e Rodrigues (2018), aduzem que o processo objetiva o saneamento econômico-financeiro da empresa mediante procedimento supervisionado pelo Judiciário, onde o devedor pede a aderência dos credores ao seu plano de recuperação, na via judicial, para preventivamente evitar sua quebra.

### 1.1.1 ENQUADRAMENTO E PROCEDIMENTOS

Conforme elucidado pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005, poderá requerer a recuperação judicial os empresários que regularmente exerçam atividades há mais de 2 (dois) anos, bem como não ter falido e, se o foi, que estejam declaradas extintas com sentença transitada em julgado; não ter ao menos 5 (cinco) anos, que tenha obtido a concessão da recuperação judicial, bem como que não ter sido condenado,

ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005. É óbice também para requerer a recuperação judicial, a falta de inscrição no registro competente.

Outro fator que é necessário salutar, é que a recuperação judicial pode ser requerida por cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente, apesar que grande parte da sociedade e dos empresários desconhece essa possibilidade, o art. 48, §1º, trouxe mais essa alternativa para o enfrentamento da crise.

Ao seu turno, o requerimento só pode ser feito por sociedades empresárias e o empresário individual, sendo vedado o pedido para algumas categorias de sociedade. Nesse contexto, estão excluídas do rol para requerer a recuperação judicial, as empresas ligadas à regulação econômica, instituições financeiras, integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores imobiliários no mercado de capitais corretoras de câmbio (Lei n.º 6.0124/74, art. 53), seguradora (Decreto-Lei n.º 73/66, art.26), operadoras de planos privados de assistência à saúde (Lei n.º 9.656/98, art. 23) e concessionárias de energia elétrica (Lei n.º 12.767/2012, art. 8º). As sociedades de economia mista, cooperativa ou simples não podem pleitear a recuperação judicial, possuem liquidação especial um regime específico. Também convém lembrar a entidade de previdência complementar, a sociedade de capitalização e outras equiparadas às instituições financeiras (LF, art. 2º, II). (COELHO, 2018, p. 169).

Sanado e verificado se a natureza jurídica da empresa possui enquadramento e legitimidade para requerer a Recuperação Judicial, é necessário em suma verificarmos o procedimento do mencionado instituto. O art.51 da Lei n.º 11.101/2005, dispõe acerca dos requisitos da petição inicial com relação ao pedido e do processamento do aludido instituto.

Dentre as fases do processo de recuperação judicial, sendo que o mesmo é dividido em três fases, a primeira fase trata-se de ordem postulatória, devendo a sociedade empresarial apresentar as justificativas acerca do requerimento ao benefício, nesse sentido deve o juiz proferir despacho inicial para o processamento do feito.

A segunda fase discute acerca do crédito, sendo nomeado um administrador judicial para verificar o crédito nos livros contábeis e nos documentos apresentados pelos credores, nesta fase discute e aprova em assembleia um plano e

sua reorganização. Conforme o art. 58 da Lei, que cumpridas as exigências nesse segundo momento, o juiz deve proferir despacho concedendo a recuperação judicial, desde que não tenha sofrido objeção por nenhum credor, ou caso o plano tenha sido aprovado na assembleia geral de credores, é necessário o deferimento e o processamento por parte do juízo. É necessário ressaltar que após a homologação do plano todas as obrigações devem ser cumpridas em no máximo, 02 (dois) anos após a sua concessão.

Por fim, a terceira fase é composta pela execução onde é fiscalizada a efetivação e o cumprimento do plano aprovado. Deve o juiz após a análise das obrigações e o cumprimento, proferir sentença decretando o encerramento da recuperação judicial e determinar as seguintes atribuições abaixo.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis;

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores (BRASIL, 2005).

Após o magistrado proferir sentença de encerramento, e nenhuma das partes ou credores interpuserem recurso contra a sentença, o processo deve seguir seu rito normalmente, aguardando o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

É de suma importância, que o empresário comunique e registre na junta comercial acerca do término da recuperação judicial.

#### 1.1.1.1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da função social e da preservação da empresa são corolário um do outro, andam juntos, possuem relação próxima impossível tecer comentários acerca de um, e não mencionar o outro. De modo quando se preserva uma empresa, sua função social também é cumprida.

#### 1.1.1.1.1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

O princípio da função social aplicável na recuperação judicial em suma, é essencial e necessário. Embora o legislador não faça menção clara acerca do mencionado princípio, o art. 170, III, da Constituição Federal prevê a função social da propriedade na qual é interpretada e aplicada na propriedade da empresa, onde não deve ser resguardado somente os direitos e pensamentos individualistas.

A lei de recuperação vinculada a Carta Magna, demonstra que sempre que possível é necessário que a propriedade mantenha a sua função social, se partimos para a hipotética do pensamento do legislador ao oportunizar uma recuperação judicial, não significa que somente pensou na necessidade do empresário em superar a crise, mas também toda a estrutura da atividade empresarial, advindo primeiramente a manutenção de emprego, do produtor, do fornecedor de insumos, dos credores, enfim, uma vasta cadeia produtora, que dependem diretamente ou indiretamente da atividade empresarial.

O objetivo do princípio não é privar o empresário à sua faculdade na propriedade, mas sim, que seja exercido seu dever social.

A função social é um princípio basilar da nossa constituição, portentoso onde hoje o empresário não pode tão somente pensar no seu individual e na sua propriedade privada, mas sim, o pensamento da dignidade da pessoa humana e seus impactos na sociedade.

A constituição federal estabelece o dever da propriedade privada em cumprir com a função social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988).

Com o passar dos anos, o empresário e a sociedade não podem analisar a atividade empresarial somente sob a ótica da captação de lucros e aferição de riquezas, a própria Constituição e Lei de recuperação judicial é cristalina ao princípio e preceitos a ser seguido na atividade empresarial. Contudo, hoje, atividade empresarial tem o dever e ter como propósito o interesse social, como objeto chave na manutenção da atividade.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, acerca do princípio da função social, é o entendimento doutrinário abaixo.

A proteção da empresa, portanto, não é uma mera proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas também proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a produção de riquezas. [...] Fica claro, nessa toada, que o princípio da função social da empresa reflete-se tanto a favor, quanto em detrimento do empresário ou dos sócios da sociedade empresária, já que se retira deles a faculdade de conservação ou exercício arbitrário da empresa, temperando a titularidade desta com interesses públicos [...] (MAMEDE, 2011, p. 49).

Se a empresa exerce sua função social categoricamente, é mais uma justificativa no planejamento do plano de recuperação, tendo como preceito nas negociações e na fruição do plano o referido princípio, é impossível não levar em consideração a função social em uma recuperação judicial.

## 1.2 PRINCÍPIO PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Primeiramente, o princípio da preservação da empresa, o mencionado artigo foi citado anteriormente que é o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. A definição do referido, está ligado diretamente à atividade e a ordem econômica, é que o principal foco é a produção de bens e serviços e interesses de credores. Contudo, é necessário cuidado na análise, pois, o princípio da preservação da empresa e da função social devem andar juntos, pois, a atividade que é preservada é a que cumpre com a sua função social, é aquela que preza e cuida do âmbito coletivo e social, não prezando somente pelos seus interesses individuais.

O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também o metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial (COELHO, 2014, p. 80).

É determinante, que o referido princípio seja avaliado em conjunto com demais fatores. Isso porque, a preservação da empresa deve ser aplicada em atividade que possa e ou que tenha viabilidade. O juízo ao avaliar, deve se levar em conta que a aplicação da preservação da empresa não deve ser oposta a todo custo, pois sua aplicação depende de outros fatores, devendo ter equilíbrio. A sua aplicação indefinida, causaria desequilíbrio econômico, social e na coletividade. Não se aplica o princípio em atividade empresarial, na qual não mostra solvência e indícios de recuperação, isso geraria não só desequilíbrio, mas desarmonia, sendo também violado o princípio da função social.

Portanto, conforme exposto anteriormente a preservação a empresa, é decorrência do princípio da função social, onde há interesse principalmente do estado na continuidade e na estabilidade da atividade empresarial. Por fim, em muitas recuperações judiciais, deve ser levado em consideração a aplicação do mencionado princípio, sendo dosado e avaliado sua efetividade no caso hipotético.

## **2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana teve sua origem bíblica, porém com o Iluminismo no século XVIII o referido princípio fora redirecionado para a filosofia, que buscou valorar a moral a liberdade e que o ser humano fosse a semelhança de Cristo. Muitos estudos e pesquisas, reflete que São Thomaz de Aquino, teve grande influência no pensamento cristão a fortalecer a dignidade da pessoa humana e a necessidade da Igreja e do Estado interferir na questão social de seu povo.

Muitos teóricos no passado exercitaram estudos acerca da dignidade da pessoa humana, o filósofo Emanuel Kant verberou. No mundo social existem duas categorias de valores: o preço (preis) e a dignidade (Würden). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade. O valor moral se encontra infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcançar quaisquer fins.

Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização de valor intrínseco da dignidade humana. O ser humano, possui valores intransferíveis como questões éticas, morais e de primazia particular. A dignidade da pessoa humana aplicada no direito resplandece valores no coletivo, consciência e do homem na comunidade, como sujeito de direito possuidor de uma dignidade própria. Nesse sentido, posterior à segunda guerra mundial, à concepção da dignidade da pessoa humana fora transferido para o mundo jurídico, em razão da cultura pós-positivista que trouxe para o direito a filosofia moral, e também a incorporação da dignidade da pessoa humana em tratados internacionais e na Constituição.

A introdução da dignidade da pessoa humana, conforme dito alhures foi inserida em várias constituições do mundo todo, inclusive no Brasil após a segunda guerra mundial e durante as ditaduras ocorridas ao redor do mundo. A dignidade da pessoa humana passou ainda ter mais destaques depois de diversas barbaridades ocorridas, como exemplo a Alemanha nazista. Em 1948 a Organização Geral das Nações Unidas, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo representado um grande marco para os direitos humanos. No documento em seu art. 1º previa que, “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

O mundo passou a demonstrar maior preocupação no que tange a instituir normas que conceitue e proteja a dignidade da pessoa humana, o ser humano possui inúmeros valores na sociedade, e o direito que temos hoje em várias áreas da sociedade é graças a esse princípio, mesmo que em alguns momentos e decisões importantes não é levado em consideração. Contudo, após a proclamação da declaração dos direitos humanos, esse princípio passou a ser analisado com mais importância e relevância por todo o mundo.

Nesse sentido, é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) (BARROSO, 2013, p.72).

Segundo o que ele diz, o ser humano possui valores intrínseco, inerentes a sua natureza, e que esses valores que dão origem a direitos fundamentais; e a autonomia está ligada ao direito do ser humano poder fazer suas próprias escolhas; o valor comunitário, também está ligado ao que o Estado propõe a impor como estabelecimentos de metas para contribuição de valores e interesses sociais.

## 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da constituição federal de 1988, a carta magna adotou como ápice os direitos a proteção inerentes ao ser humano, sendo uma delas a dignidade da pessoa humana que é princípio basilar e absoluto da nossa constituição.

A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, onde constitui o estado democrático de direito e tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana sendo um mantra em todo o seu texto. A interpretação do princípio na constituição é consagrar como preceitos de normas fundamentais a serem seguidos, é a pessoa humana colocada em destaque, como fundamento da República.

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, 1999, p. 48).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio matriz, que funciona como uma cláusula pétrea, sobre a qual sustenta todas as demais leis e obrigações impostas em nosso ordenamento jurídico e social. Sendo condicionada na expansão de demais áreas, tendo a função de informar a garantia de todos os povos dentro do seu ordenamento jurídico. Esse princípio tem como fundamento constitucional para que não só a individualidade mas também toda a sociedade, em momentos que sua honra ou personalidade venha em alguma circunstância ser colocada ao extremo.

Esse princípio é muito amplo, pois conforme dito alhures, ele é matriz para demais outras intervenções que venham ser colocadas a vida e a dignidade do home exposta ou violada, porém seu caráter é absoluto em nosso ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana é de tamanha importância na nossa Constituição Federal, que, o legislador no art. 170 ao tratar da ordem econômica eleva esse princípio, devendo e cabendo fazermos uma interpretação sob a ótica que, o referido princípio não busca assegurar somente o interesse individual, mas sim, de toda a coletividade e também ao Estado, “art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Brasil, 2005)”.

Por fim, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é a nossa evolução, uma conquista para o povo, devendo ser destacado como elemento chave e importante na nossa sociedade em busca de garantias e de proteção, ao bem mais precioso que é o ser humano. Garantias essa que visem a individualidade, a moral, a existência digna e que preze e coloque em primeiro lugar a sociedade sempre.

### **3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA EMPRESA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

A pandemia causada pela Covid-19, foi um cenário de crises e inseguranças enfrentada por diversos empresários em todo o país. A redução das atividades no mercado, resultaram no padecimento econômico das empresas, resultando com que o empresário recorresse à Recuperação Judicial, e por outro lado tivemos empresários que já estavam no cumprimento do plano durante o início da pandemia.

Contudo, é necessário na presente sessão discorrer acerca da contribuição, dos benefícios e as medidas tomadas por parte do legislativo e judiciário durante o período pandêmico para o amparo do empresário.

### 3.1 BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA

Com as medidas de contenção e lockdown impostas pela Covid-19, durante o período pandêmico, a mesma trouxe diversas inseguranças para o empresário de médio e grande porte. A recessão financeira na geração de receitas, deixaram muitos empresários sem saber como agir.

Com a crise imposta pela pandemia, diversos empresários tiveram que encontrar meios de sobrevivência e formas de manter a atividade empresarial. A pandemia trouxe muitos impactos não somente econômico, mas, na sociedade como um todo.

Somente em Goiás em 2021, segundo o Tribunal de Justiça houve um aumento de 180% nos pedidos de recuperação judicial. Outro estudo feito por uma grande empresa de reestruturação, aponta um aumento de 53% nos pedidos de recuperação judicial de todo o país, somente no ano de 2021. Segundo especialistas da comissão de recuperação de empresas da OAB/GO, fora dois anos com o maior número de pedidos de recuperação judicial de toda história, uma das mais agudas crises econômicas que levou um grande número de empresas a pedir proteção judicial para negociação com seus credores. Nesse sentido, ainda argui que em momentos de crise devemos enxergar soluções alternativas que mitigue os efeitos da crise e auxilie na superação da crise financeira. Com o fechamento das empresas em razão do lockdown as empresas se viram privadas para geração de faturamento, e

consequentemente dificuldades para arcar com seus compromissos ordinários: trabalhadores, fornecedores, tributos, despesas com locação, dentre outros.

O aumento nos pedidos de recuperação judicial se deu em razão que as empresas não conseguiam gerar receitas em um mercado que no momento estava em recessão e medo, de modo que não conseguiriam arcar com seus compromissos financeiros.

Neste diapasão, ressalto que a ordem econômica e a solvência do empresário para com sua empresa, é primordial para o desenvolvimento desta, contudo, diante de um fato imprevisível que foi a pandemia, alguns empresários não dispunha outras alternativas para sanar sua crise, a não ser o pedido de recuperação judicial. É primordial, que o venha intervir, disponibilizando alternativas para enfrentar a situação de crise da atividade.

Durante o curso da recuperação judicial é permitido a revisão do plano, o que é uma medida essencial para aqueles que antes mesmo da pandemia, já estavam no processo de recuperação judicial, e para aqueles também que contaram com o pedido de recuperação ainda mesmo no momento mais árduo e incerto da pandemia. Cito como exemplo o caso da Livraria Saraiva em curso da recuperação judicial, processo nº 1119642- 14.2018.8.26.0100, na Segunda Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. A livraria informou que não seria possível cumprir com o plano em sua integridade, em razão da pandemia, tendo o magistrado intimado os credores para realização de nova assembleia com o fito de reorganizar, para que a atividade e a recuperação judicial não fosse frustrada e drasticamente afetada.

Acerca dos benefícios da recuperação judicial na pandemia, analisamos a suspensão de ações de execução pelo prazo de 180 dias contra a atividade, ainda aquelas que já estavam em curso. A suspensão de futuras ações pelo prazo mencionado, afigura como fôlego para o empresário, na medida em que se pode reorganizar os débitos ocasionando maior segurança e rotatividade financeira no enfrentamento da crise. É importante ressaltar que a Lei n.º 11.101/2005 em seu artigo 50, prevê condições especiais para pagamento de obrigações, podendo ser citado como exemplo o deságio, que fora observado nesse estudo acerca de algumas recuperações judiciais em curso. Na prática em algumas recuperações judiciais, pode observar deságios no patamar de 60% a 80% o que na prática é um grande benefício na superação da crise, como forma de adimplência dos débitos.

Contudo, a recuperação judicial tem a facilitação do pagamento através da proposta, e mostra outros benefícios como: flexibilizar acordos e convenções coletivas de trabalho; evitar o processo de falência; suspensão das ações e execuções contra a empresa durante 180 dias conforme mencionado anteriormente.

Diante das vantagens e oportunidades que recuperação judicial oferece, e sendo aplicadas no período pandêmico, demonstra não somente o benefício de superar a crise financeira, mas como também a manutenção de empregos e a segurança jurídica daquela atividade, fora a existência digna de diversas pessoas. Importante salutar que a pandemia causada pela Covid-19, fez com que muitos empresários conhecessem a recuperação judicial, desfrutarem como meio de “salvar” seu negócio.

### **3.1.1 DIP FINANCING – DO FINANCIAMENTO CONCEDIDO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O *dip financing debtor*, foi instituído no direito americano tendo como base no *Chapter 11 do Bankruptcy Code* (que é o código de falências dos EUA), cuja intenção fora o financiamento ao empresário em recuperação, como forma de socorrer e preservar a atividade empresarial, que se encontrasse no curso de uma recuperação judicial. O Dip foi inserido no nosso ordenamento jurídico através da Lei n.º 14.112 de 2020, com o intuito de inserir novos recursos e capital financeiro ao empresário, ocasionando um fluxo e liquidez maior para negociar e operar pagamento junto aos credores, contudo para o referido financiamento, é imprescindível que a empresa esteja com a recuperação judicial em curso.

Conforme dito anteriormente, foi através da Lei n.º 14.112 de 2020 que a Dip foi inserida no nosso ordenamento, tendo em vista que anteriormente não possuía disciplina própria, é importante ressaltar que a LRE teve alteração durante o período pandêmico, podendo observar à intenção do legislador em injetar recursos e meios de subsistência da empresa em recuperação durante o período, bem como fomentar o mercado de concessão de crédito. As alterações impostas pela Lei n.º 14.112/2020 em relação à concessão da Dip, é com boa intenção e cheia de vantagens à quem financia. O legislador preencheu falhas através da inserção da Dip na Lei, o que é muito presente no direito falimentar, no que tange a prioridade do pagamento dos

financiamentos. Conforme redação dos artigos 69-A, 69-C e 69-D, esse tipo de financiamento confere maior segurança jurídica para ambas as partes, principalmente ao financiador, pois ele possui garantias aos ativos do devedor em favor dos seus recebimentos. O artigo 69-B elenca que mesmo em grau de recurso da decisão que autoriza a contratação do financiamento, não poderá alterar a natureza extraconcursal, nem as garantias ofertadas pelo devedor em favor do financiador. O preenchimento das falhas corroborou no meu ponto de vista, para que as instituições financeiras concedesse o crédito para empresas em curso da recuperação judicial, o que é um atrativo à mais. Por outro lado no artigo 84 inciso I-B, o legislador definiu a Dip, como categoria superior na preferência dos créditos extraconcursais, o que confere segurança para as instituições financeiras.

É imprescindível a concessão de crédito durante a recuperação a judicial, ainda mais se ela é ocasionada durante o período pandêmico, ou que tenha vivenciado o curso do plano durante a pandemia também. É importante salientar que, compete ao legislador incentivar recursos e financiamentos como meio de preservação das empresas em recuperação judicial, como forma de minimizar os riscos que podem ocorrer, conforme foi introduzido na alteração da mencionada Lei.

A Dip veio como forma de auxiliar e fomentar o processo falimentar, tendo em vista que no Brasil as empresas que enfrentam crises financeiras, possuem uma grande dificuldade em conseguir crédito no mercado.

Cito como exemplo da Dip Financing, a recuperação judicial da OAS de São Paulo, processo nº 1030812-77.2015.8.26.010. A recuperanda protocolou o pedido de recuperação judicial em março de 2015, tendo informado que a empresa devia cerca de R\$ 8 bilhões de reais, relativos aos seus credores. Logo após a distribuição do pedido, a empresa informou à justiça a necessidade de empréstimo na faixa de R\$ 800 milhões de reais, para que caso faltasse caixa não viesse ocorrer atrasos nos pagamentos, podendo inclusive acontecer da empresa não se regenerar durante o plano. A *Brookfield Asset Management*, tinha pretensão de adquirir ações da *Invenpar S.A*, que eram de titularidade da OAS, ofertou a cobrir os R\$ 800 milhões, mas em contrapartida teria a alienação fiduciária das ações, a preferência de cobrir a melhor oferta na aquisição de ações e também o direito de indenização caso as cotas fossem alienadas em favor de terceiro investidos.

Em julho de 2015, o juiz autorizou o empréstimo no modelo Dip, contudo credores protocolaram recurso com relação a decisão do magistrado, porém o tribunal

entendeu que seria válido a oferta no mencionado modelo, porém, reduziram o financiamento para R\$ 50 milhões, e com relação a cláusula de cobrir melhor oferta seria decidida e aprovada em assembleia junto aos credores. Logo observamos que o legislador ao incluir a Dip na Lei n.º 14.112 de 2020, teve um papel acertado para resolução de casos como o da OAS, caso em 2015 quando a OAS solicitou o empréstimo, tivéssemos a Dip inserida no nosso ordenamento, seria poupado tempo e discussões perante as instâncias superiores, e o entendimento uniformizado em nosso judiciário. Em 2015 a Lei n.º 11.101/2005 não mencionava a obrigatoriedade de aprovação de financiamentos nessa modalidade, assim a alternativa encontrada pela a OAS, foi ofertar a participação da *Brookifield* nas ações da *Invenpar*, e caso não estivesse um financiador que aceitasse uma oferta como essa, não teria dinheiro em caixa para as operações da empresa.

O exemplo arguido no presente caso, esta suscetível a acontecer e acontece com várias empresas em recuperação judicial, logo conclui-se a importância desse tipo de financiamento para as empresas no curso da recuperação, e principalmente durante o período pandêmico onde muitas delas foram afetadas pelo fechamento (lockdown) do comércio.

### **3.1.1.1 RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Nº 063 DE 31 DE MARÇO DE 2020 E SUA EFETIVIDADE**

A orientação do Conselho Nacional de Justiça por meio recomendação nº 063 de março de 2020, foi categórica para o julgamento dos processos de Recuperação Judicial e Falências das empresas. A recomendação teve como intuito recomendar na adoção de medidas que mitigasse e suavizasse os impactos ao combate no enfrentamento da pandemia. A recomendação destacou a urgência de tramitação das recuperações judiciais, em decorrência da manutenção da atividade empresarial, é importante salientar que a regular tramitação interfere diretamente no cumprimento do plano.

A partir da simples leitura da recomendação, observamos que foi uma medida prudente, com relação ao combate e proteção à COVID-19, e que surgiu efeito também na realização das audiências e assembleias virtuais, embora a LRE não

mencionasse acerca das realizações das assembleias virtuais, foi por meio da recomendação que surgiu a interpretação e também a possibilidade, adaptando ao atual momento e que posteriormente se tornou uma realidade em nosso cotidiano. A recomendação não foi abrangente somente no campo falimentar, mas em todas as esferas do judiciário.

A recomendação trouxe um cuidado e preocupação com a Recuperação Judicial, que tem como fim a atividade empresarial, e que em meio a pandemia o devido processo e respaldo com os processos de recuperação não fossem levando em consideração. E com o intuito de que a atividade empresarial tivesse sua continuação, preservando a empresa e mantendo a atividade empresarial, como fonte mantedora da ordem.

A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular. (TOMAZETTE, 2011, p. 51).

Portanto, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça foi voltada para garantir bons resultados nos andamentos das recuperações judiciais de todo país. Orientando magistrados e servidores na condução do processo de recuperação judicial, tendo em vista a consequência da pandemia nas atividades empresariais. A edição da referida recomendação naquele momento, auxiliou o judiciário e também as partes, na forma que seria direcionado e dado o devido andamento nos processos de recuperação judicial, como também a recomendação serviu como referência em julgados, surgindo efeito de ato normativo.

## CONCLUSÃO

O presente artigo, buscou analisar o instituto da Recuperação Judicial como mecanismo de proteção da dignidade da pessoa humana, no período de pandemia, nessa forma sendo analisado o contexto do princípio da função social, e sua importância e contribuição com a sociedade. Bem como o princípio da preservação da empresa, sendo um princípio norteador no direito falimentar, devendo ser analisado juntamente com a viabilidade da empresa. E o estudo acerca da dignidade da pessoa humana e sua definição na Constituição Federal de 1988. Por outro lado os reflexos e alterações avançadas na Lei n.º 14.112/2020, que trouxe mudanças no direito falimentar, de forma com que reforce alguns incentivos e benefícios ao empresário.

Assim, o tema proposto demonstrou efetividade aplicado com a chegada da pandemia ocasionada pela Covid-19. Devido ao lockdown que foi uma medida imposta como meio de proteção, diversas atividades tiveram que fechar suas portas pois não se encaixavam como atividade essencial, e com isso mesmo as empresas que puderam manter suas portas abertas, pois, eram atividade essencial, tiveram um padecimento econômico.

Diversas empresas vivenciaram queda nos lucros, pois, durante a pandemia não havia procura e demanda, logo, não detinham de geração receita. Nesse contexto empresários não conseguiram cumprir com todas as despesas que uma empresa possui, como o pagamento de credores, funcionários, tributos, dentre outros. Ocorrendo assim, uma crise financeira, onde muitos buscaram auxílio na recuperação judicial. Muitos empresários encontraram na recuperação judicial, uma forma positiva de superação da crise, sendo preservado a dignidade e a preservação da empresa, não ocorrendo o fechamento da mesma.

Com isso, o tema proposto demonstra a efetividade da recuperação judicial durante a pandemia, bem como de recuperações judiciais que já estavam em andamento com a chegada da Covid-19, gosto de mencionar que a recuperação judicial é um remédio que pode salvar uma empresa, sendo bem gerida e organizada, não ocorre uma possível falência ou insolvência do empresário, o que acarretaria em diversos prejuízos, não somente econômicos, mas sociais, que é o mais importante,

devendo sempre ser preservado a dignidade e meios de subsistência dentro da sociedade.

Nesse sentido, através do estudo fora observado que durante a pandemia, houve um aumento considerável nos pedidos de recuperação, isso demonstra que a recuperação judicial é uma alternativa para que o empresário cumpra com suas obrigações, não comprometendo e colocando em risco o fechamento da atividade.

Por outro lado, foi verificado que o legislador buscou sanar alguns vícios na Lei n.º 14.112/2020, ao inserir a possibilidade do empresário em solicitar empréstimo mesmo em recuperação judicial, o que antes na Lei n.º 11.101/2005 não mencionava, e as instituições financeiras não tinham segurança em oferecer crédito para uma empresa em recuperação, com a inserção da *Dip Financing*, as instituições financeiras tem a prioridade no recebimento, logo é mais uma alternativa no enfrentamento da crise ao empresário que busca auxílio na recuperação judicial.

Com a organização e reestruturação econômica de uma empresa, o empresário possuiu maiores condições para se manter no mercado durante a pandemia, e se estabilizar, solucionando liquidez em seus pagamentos e despesas, estimulando o desenvolvimento econômico, e claro, prezando pela sua dignidade e de seus empregados; prevenindo acerca de uma possível massa escassa e falida e conseqüentemente, caso isso acontecesse seria desencadeado maiores problemas econômicos e sociais dentro da nossa sociedade.

**JUDICIAL RECOVERY**  
**COVID-19 AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN JUDICIAL RECOVERIES**

**ABSTRACT**

The present work aims to analyze the institute of Judicial Recovery, as a means of human dignity, applied to the Covid-19 pandemic, highlighting the benefits of recovery in a time of uncertainty and instability faced by several entrepreneurs across the country. . Thus, the origin, definition and forecast of judicial recovery, and its procedures and frameworks were studied. However, analyzing the principles of the social function and preservation of the company, and arguing the dignity of the human person in the Federal Constitution of 1988. And finally, the judicial recovery as a way of protecting the company during the pandemic period. Therefore, the judicial recovery institute was chosen as an object of study, where it highlighted its great importance to guarantee the dignity of the human person as well as its contribution to facing the crisis. In this way, changes and innovations in our legal system were analyzed during the pandemic for the progress of judicial recovery. Finally, the present work was concluded, making comments about the contribution of judicial recovery, before and during the pandemic period.

**Keywords:** Recuperação Judicial. Dignidade da Pessoa Humana. Pandemia. Princípio da Preservação da Empresa. Recomendação

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF 11.01 (2002).

BRASIL. Lei. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União, Brasília, DF 9.02 (2005).

COELHO. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, p. 124-136, 2009.

FERREIRA DE CAMPOS, Vítor. **A classificação dos créditos falimentares e a função social da empresa na falência**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, v. 32, n. 2, p. 183-200.  
pdf. Acesso em: 01out.2022.

Rainha,Thayná. **Instituto da recuperação judicial: aplicabilidade às micro e pequenas empresas como alternativa para a insolvência em tempos de pandemia** (Covid-19). (2021). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13243> Acesso em: 31 mar. 2022.

**RECOMENDAÇÃO Nº 63/2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020 versão online. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261> Acesso em: 31 mar. 2022.

RIBEIRO, J. C. J; NETO, Alex Floriano. **IMPACTOS DA COVID-19 NO MERCADO:RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NOVOS DESAFIOS**: subtítulo do artigo. Revista Brasileira de Direito Empresarial: subtítulo da revista, Local, v. 06, n. 02, p. 40-56, dez./2020.Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/download/7115> pdf.Acessoem:14mar.2022.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO EMPRESARIAL. Encontro virtual, 2021 - . ISSN 2526-0235.

RICOEUR, Paul. **Hermenéutica e Ideologia**. Petrópolis: Vozes, 2008.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed., rev. e atual., v. 3. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Silvio Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2018.